

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1279/83

INTERESSADA: FERNANDA FERNANDES MANZANO

ASSUNTO : Convalidação de atos docentes - FFCL de Catanduva

RELATOR : Cons° Alpínolo Lopes Casali.

PARECER CEE N° 1347/83 - CETG - Aprovado em 24/08/83

1. HISTÓRICO:

Por meio de ofício de 09 de junho do corrente ano, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação da licenciada Fernanda Fernandes Manzano para, sob o título de Professor Colaborador, substituir, no período de 07 a 30 de junho próximo passado, a professora Yone Canãnico Micalli, afastada para tratamento de saúde. A disciplina é Língua Latina e o curso o de Letras. Esclarece a Faculdade que lhe foi impossível a admissão de licenciado que atendesse ao disposto no art. 4° da Indicação-CEE n° 5/80.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A interessada Fernanda Fernandes Manzano não faz jus à titulação de Professor Colaborador.

Conforme a leitura dos regimentos gerais da Universidade, onde mais prospera a sua presença, o Professor Colaborador é um especialista de reconhecidos méritos, contratado, a título de exceção, para a realização de atividades específicas.

Entretanto, considerado o motivo que levou a Faculdade a admitir a interessada a ministrar aulas de Língua Latina, durante o mês de junho, bem como que se trata de uma licenciada no curso de Letras, em cujo currículo fez parte a referida disciplina, com carga horária satisfatória, entende-se que o Conselho Estadual de Educação pode convalidar essas aulas, a título de exceção.

Catanduva é próxima de São José do Rio Preto e não distante de Araraquara. Em ambas as cidades, há instituições de ensino da UNESP, onde não devem ser raros os cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão. Os jovens licenciados, interessados pelo magistério, deveriam procurá-los, se coincidentes com as disciplinas referidas. Seria um meio pelo qual viriam eles atender às disposições da Deliberação CEE n° 5/80. E, se possível, a Faculdade poderia favorecê-los com bolsas de estudos integrais ou não. Do contrário, autarquia municipal de regime especial, poderia ela interessar a Prefeitura Municipal em proporcionar-lhes ditas bolsas de estudo. Leve-se em conta que existem em Catanduva outras instituições de ensino, vinculadas ao sistema federal.

Por derradeiro, assinala-se que agiu com acerto o Professor Francisco Tarsitano, diretor da Faculdade, ao trazer o caso ao conhecimento do Conselho.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se as aulas de Língua Latina no curso de Letras, ministradas pela licenciada Fernanda Fernandes Manzano, durante o mês de junho do corrente ano, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

São Paulo, 13 de julho de 1983.

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jessen Vidal, Roberto Vicente Calheiros e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 03/08/83.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE